



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.730-A, DE 2023

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a alteração da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais e policiais militares; e dispõe sobre o repasse de recursos financeiros da União aos Estados, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa - PSDB/SP

Apresentação: 03/08/2023 16:43:38.140 - MESA

PL n.3730/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial; e dispõe sobre o repasse de recursos financeiros da União aos Estados, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VIII-A

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E DA DIÁRIA ESPECIAL

Art. 18-A. O Município poderá instituir, por lei, diária especial por jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal, observado o disposto neste artigo.



§ 1º A diária especial de que trata o “caput” destina-se exclusivamente aos integrantes da guarda municipal em efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das seguintes competências:

- I – proteção de bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – patrulhamento de vias e logradouros públicos municipais;
- III – atuação preventiva para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – exercício de competências de trânsito nas vias e logradouros municipais, na forma do art. 5º, VI;
- V – proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município;
- VI – participação ou realização de operações conjuntas com outros órgãos de segurança pública;
- VII – apoio às ações articuladas pela guarda municipal com outros órgãos e entidades do Município, ou de Município limítrofe;
- VIII – atendimento de ocorrências emergenciais, situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- IX – participação ou realização de operações em cooperação com órgãos de defesa civil;
- X – auxílio na segurança de grandes eventos e à proteção de autoridades e dignatários;
- XI – ações preventivas na segurança escolar;
- XII – monitoramento remoto e apoio a investigações e ações de inteligência;
- XIII – apoio às atividades logísticas e operacionais da guarda municipal.

§ 2º Será facultativa a participação dos integrantes da guarda municipal na jornada extraordinária de trabalho.



§ 3º Aos integrantes da guarda municipal que realizarem a jornada extraordinária de trabalho são asseguradas as mesmas prerrogativas de quando estiverem em jornada normal de trabalho, incluindo a autorização para porte de arma de fogo, quando for o caso, conforme previsto em lei.

§ 4º A lei municipal que instituir a diária especial de que trata este artigo definirá o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, a ser realizada fora da jornada normal de trabalho.

§ 5º A diária especial de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não podendo incidir sobre ela descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

§ 6º O integrante da guarda municipal não poderá ser convocado para desempenhar a jornada extraordinária de trabalho nas hipóteses de afastamento, exceto quando em gozo de licença-prêmio.

§ 7º A União e os Estados poderão destinar recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial de que trata este artigo.

§ 8º As empresas e entidades privadas sem fins lucrativos poderão firmar acordos e parcerias com os Municípios para apoio financeiro, material e operacional à instituição e pagamento da diária especial por jornada extraordinária de trabalho da guarda municipal, na forma do disposto em lei municipal.”

Art. 2º A União poderá repassar recursos financeiros aos Estados, destinados ao pagamento de diárias ou gratificações de atividades policiais realizadas fora da jornada normal de trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As guardas municipais desempenham importantíssimo papel nas ações de segurança pública realizadas pelos Municípios em prol da defesa da sociedade e do patrimônio público. Além de proteger os bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais, que constitui sua atribuição primordial, a guarda municipal também atua na proteção dos direitos fundamentais, na defesa da incolumidade das pessoas que utilizam os bens e espaços públicos, na fiscalização do trânsito, na colaboração para pacificação de conflitos na esfera municipal e em apoio e colaboração a outros órgãos de segurança pública e defesa civil, entre outras importantes competências.

Em 2014, registrou-se um significativo avanço da disciplina legal das guardas municipais, com o advento da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Partindo da premissa de que é preciso criar mais condições para a atuação das guardas municipais nas cidades brasileiras, o presente projeto de lei objetiva introduzir importante alteração na Lei nº 13.022/2014, para prever a criação da jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal e da respectiva diária especial, de caráter extraordinário e natureza indenizatória, a ser paga pelos Municípios aos guardas municipais que a desempenharem.

De início, é importante esclarecer que, para ser implantada, a matéria objeto desta propositura deverá ser disciplinada por lei de cada Município, de acordo com seus critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, observando as regras e princípios do Estatuto Geral das Guardas Municipais e a legislação federal e municipal aplicáveis. Dessa forma, a propositura não acarreta aumento de despesas ou impacto orçamentário-financeiro, pois apenas disciplina a jornada extraordinária de trabalho e traça regras para a criação da respectiva diária especial, mas sendo impor ou obrigação a sua instituição.

Segundo as disposições da presente propositura, a jornada extraordinária de trabalho poderá ser cumprida pelos integrantes da guarda municipal fora do horário de expediente normal. Com a adesão dos interessados, o efetivo à



disposição da guarda municipal aumentará, sem necessidade de admissão de novos servidores públicos, racionalizando o dispêndio público municipal com recursos humanos.

Durante o desempenho da jornada extraordinária de trabalho, serão asseguradas aos guardas municipais as mesmas prerrogativas aplicáveis à jornada regular, como, por exemplo, o uso de uniforme e equipamentos da instituição e a autorização para porte de arma de fogo, quando for o caso.

Em contrapartida ao desempenho da jornada extraordinária de trabalho, os integrantes da guarda municipal farão jus a recebimento de diária especial, a ser instituída por lei municipal. A legislação local deverá dispor sobre o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, a ser cumprida fora da jornada normal de trabalho.

A diária especial é destinada exclusivamente aos integrantes da guarda municipal que estiver no efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das competências previstas no § 1º do art. 18-A, as quais estão relacionadas diretamente às atividades-fim da guarda municipal, como proteção do patrimônio público municipal, patrulhamento de vias e logradouros públicos, fiscalização do trânsito, participação ou realização de operações conjuntas com outros órgãos de segurança pública etc.

É importante esclarecer que o projeto de lei prevê que a participação dos integrantes da guarda municipal nas jornadas extraordinárias de trabalho é facultativa, na medida em que se trata de prestação extraordinária de serviço. Prevê ainda que os integrantes não poderão ser convocados para jornadas extraordinárias se estiverem afastados de suas funções (por motivo de férias ou licenças, por exemplo), salvo quando em gozo de licença-prêmio.

A fim de possibilitar a implantação das jornadas extraordinárias de trabalho nos Município, a presente proposição prevê a possibilidade de a União e os Estados repassarem recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial pelo desempenho da jornada extraordinária. Trata-se de importante ferramenta de descentralização das políticas de segurança pública, pois a guarda municipal está muito próxima da população e, recebendo



suporte financeiro dos entes superiores, poderá desempenhar suas funções com ainda mais efetividade.

De forma inédita, o projeto de lei também prevê a possibilidade de empresas e entidades privadas sem fins lucrativos firmarem contratos e parcerias com os Municípios, visando oferecer suporte financeiro, material e operacional para a realização das jornadas extraordinárias de trabalho pelos integrantes da guarda municipal. Reputa-se conveniente e oportuna a participação da iniciativa privada no fortalecimento das guardas municipais, porque a questão da segurança pública afeta a sociedade como um todo, não apenas o Poder Público. Caberá às leis municipais disciplinarem tais parcerias, observando sempre os princípios constitucionais da Administração Pública.

É relevante destacar que a presente propositura é baseada na experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo com a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar, conhecida simplesmente como “DEJEM”. Instituída pela Lei Complementar estadual nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, a DEJEM visa remunerar policiais militares que desempenham jornadas extras trabalho policial em atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, da área de saúde, de bombeiros e de defesa civil. A experiência no Estado de São Paulo é bastante exitosa, pois resultou no fortalecimento da atuação da Polícia Militar e no estímulo aos integrantes da corporação.

Com o presente projeto de lei, deseja-se criar condições para que o modelo paulista seja replicado nas guardas municipais dos Municípios brasileiros.

Por fim, o projeto de lei, em seu art. 2º, também autoriza que a União repasse recursos financeiros aos Estados, destinados ao pagamento de diárias ou gratificações a policiais militares que forem convocados pela corporação para realizar atividades policiais fora da jornada normal de trabalho, a fim de estimular e apoiar a ampliação do uso do efetivo policial militar nos Estados.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.022, DE 8 DE
AGOSTO DE 2014
Art.5º,18-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.730 de 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial; e dispõe sobre o repasse de recursos financeiros da União aos Estados, para os fins que especifica.

Autor: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de jornada extraordinária de trabalho e a correspondente compensação diária para guardas municipais e policiais militares, além de estabelecer diretrizes para o repasse de recursos financeiros da União aos Estados para essa finalidade.

Em sua justificativa, o autor enfatiza a relevância reconhecida das guardas municipais ao propor uma alteração no respectivo estatuto. O autor afirma que a proposta foi inspirada no bem-sucedido modelo da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), que instituiu a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM) e tem gerado excelentes resultados.

A proposição foi apresentada em 03 de agosto de 2023 e distribuída inicialmente a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seguida tramitará às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 12 de março de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.730, de 2023, objetiva a criação de jornada extraordinária de trabalho e a correspondente compensação diária para guardas municipais e policiais militares, além de estabelecer diretrizes para o repasse de recursos financeiros da União aos Estados para essa finalidade.

A proposta é, sem sombra de dúvidas, de extrema relevância. Isso porque, não apenas reconhece a importância do trabalho desses profissionais, mas também promove uma gestão mais eficiente e equitativa dos recursos, garantindo melhores condições de trabalho e segurança pública para as comunidades locais.



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 121 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.5121

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246699315000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

O foco deste parecer é o mérito em consonância com a temática da CSPCCO, sem ressalvas à iniciativa, exceto pelo artigo 2º, que propõe repasses financeiros da União para diárias ou gratificações policiais, desvinculado da lei em questão, que trata exclusivamente das guardas municipais.

Propomos emendas para correção e aprimoramento do projeto, incluindo a alteração da ementa e a remissão a competências já definidas em outros artigos, além de eliminar incisos redundantes. Destaca-se a inclusão dos §§ 2º e 3º, adaptando o § 4º e ajustando a redação do §10 para proibir o condicionamento de serviços a benefícios informais.

Deste modo, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.730, de 2023, na forma do substitutivo ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Por fim, cabe destacar que foi aproveitado parte do parecer apresentado na CPSCCO pelo Deputado Federal Jones Moura sobre o Projeto de Lei nº 3.730, de 2023, em razão das considerações feitas pelo nobre relator anterior terem sido precisas, construtivas e objetivas.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

Apresentação: 19/03/2024 20:41:15.340 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3730/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 121 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.5121

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246689315000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730 de 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VIII-A

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E DA
DIÁRIA ESPECIAL

Art. 18-A. O Município pode instituir, por lei, diária especial por jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal.

§ 1º A diária especial destina-se exclusivamente aos integrantes da guarda municipal em efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das seguintes competências:

I– as definidas nos art. 4º e 5º;

II– as exercidas nos termos do art. 8º;

III – as realizadas nas situações de emergência ou estado de calamidade pública; e

IV – as voltadas para apoio às atividades logísticas e operacionais da guarda municipal.

§ 2º A jornada extraordinária de trabalho pode ser executada de forma:

I– prorrogada à jornada do serviço permanente de rotina ou do serviço de escala; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

II- intercalada com a folga do serviço de escala.

§ 3º A jornada extraordinária prestada nos termos do inciso I do § 2º só pode ocorrer excepcionalmente, na hipótese de prorrogação parcial da jornada, por necessidade do serviço.

§ 4º É facultativa a jornada extraordinária prestada nos termos do inciso II do § 2º, mediante escala complementar.

§ 5º Aos integrantes da guarda municipal que realizarem a jornada extraordinária de trabalho são asseguradas as mesmas prerrogativas de quando estiverem em jornada normal de trabalho, incluindo a autorização para porte de arma de fogo, se for o caso, conforme previsto em lei.

§ 6º A lei municipal que instituir a diária especial de que trata este artigo, deve definir o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, na modalidade de escala complementar.

§ 7º A diária especial de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não sendo incorporada à remuneração para qualquer efeito, nem considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, ficando isenta de desconto de natureza previdenciária, assistencial ou tributária.

§ 8º O integrante da guarda municipal não pode ser convocado para desempenhar a jornada extraordinária de trabalho na hipótese de afastamento, exceto se estiver em gozo de licença-prêmio.

§ 9º A União e os Estados podem destinar recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial de que trata este artigo.

§ 10 As empresas e entidades sem fins lucrativos podem firmar acordos e parcerias com os Municípios para apoio financeiro, material e operacional à instituição e pagamento da diária especial por jornada extraordinária de trabalho da guarda municipal, na forma do disposto em lei municipal, vedado o condicionamento, mesmo em caráter informal, de prestação de qualquer serviço em favor do beneficente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), para dispor sobre a jornada extraordinária de trabalho e a respectiva diária especial de guardas municipais.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VIII-A

DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO E DA DIÁRIA ESPECIAL

Art. 18-A. O Município pode instituir, por lei, diária especial por jornada extraordinária de trabalho dos integrantes da guarda municipal.

§ 1º A diária especial destina-se exclusivamente aos integrantes da guarda municipal em efetivo exercício de suas atribuições, convocados para a realização de jornada extraordinária de trabalho para o desempenho das seguintes competências:

I – as definidas nos art. 4º e 5º;

II – as exercidas nos termos do art. 8º;

III – as realizadas nas situações de emergência ou estado de calamidade pública; e





PARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IV – as voltadas para apoio às atividades logísticas e operacionais da guarda municipal.

§ 2º A jornada extraordinária de trabalho pode ser executada de forma:

I – prorrogada à jornada do serviço permanente de rotina ou do serviço de escala; ou

II – intercalada com a folga do serviço de escala.

§ 3º A jornada extraordinária prestada nos termos do inciso I do § 2º só pode ocorrer excepcionalmente, na hipótese de prorrogação parcial da jornada, por necessidade do serviço.

§ 4º É facultativa a jornada extraordinária prestada nos termos do inciso II do § 2º, mediante escala complementar.

§ 5º Aos integrantes da guarda municipal que realizarem a jornada extraordinária de trabalho são asseguradas as mesmas prerrogativas de quando estiverem em jornada normal de trabalho, incluindo a autorização para porte de arma de fogo, se for o caso, conforme previsto em lei.

§ 6º A lei municipal que instituir a diária especial de que trata este artigo, deve definir o valor unitário da diária e a carga horária da jornada extraordinária de trabalho, na modalidade de escala complementar.

§ 7º A diária especial de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não sendo incorporada à remuneração para qualquer efeito, nem considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, ficando isenta de desconto de natureza previdenciária, assistencial ou tributária.

§ 8º O integrante da guarda municipal não pode ser convocado para desempenhar a jornada extraordinária de trabalho na hipótese de afastamento, exceto se estiver em gozo de licença-prêmio.

§ 9º A União e os Estados podem destinar recursos financeiros aos Municípios, para apoio à instituição e pagamento da diária especial de que trata este artigo.

Apresentação: 24/04/2024 10:36:50.510 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3730/2023

SBT-A n.1





PARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 10 As empresas e entidades sem fins lucrativos podem firmar acordos e parcerias com os Municípios para apoio financeiro, material e operacional à instituição e pagamento da diária especial por jornada extraordinária de trabalho da guarda municipal, na forma do disposto em lei municipal, vedado o condicionamento, mesmo em caráter informal, de prestação de qualquer serviço em favor do beneficente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

